

a que diz respeito o presente processo e apresentarem a documentação que suporte tal indicação.

Nos termos do disposto nos artigos 22.º e 23.º da LEAL, na apresentação das listas de candidatos devem constar os seguintes elementos relativos ao mandatário da lista: a designação do mandatário pelo partido político (22.º, n.º 1); a sua morada (22.º, n.º 2); os elementos de identificação do mandatário de cada lista (23.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2).

Com o presente recurso, o recorrente juntou documento em que se encontra identificado como mandatário do Partido Socialista no Concelho de Vendas Novas e que foi o requerimento apresentado no Tribunal Judicial de Montemor-o-Novo em 14.08.2009 e que apresentava as candidaturas daquele Partido à Assembleia Municipal e à Câmara Municipal de Vendas Novas e às Assembleias de Freguesia de Landeira e Vendas Novas (cf. alínea a) Supra e fls. 179 dos autos).

Acresce que a identificação do mandatário da lista, nos termos exigidos no artigo 23.º, n.º 2, da LEAL, já constava de documento junto a fls. 41 dos autos.

Com o presente recurso foram, ainda, juntas fotocópias de subestabelecimento, e respectivo termo de autenticação, a favor do recorrente, subscrito por Norberto António Lopes Patinho, na qualidade de mandatário do Partido Socialista pelo círculo eleitoral de Évora (cf. fls. 182/183 dos autos).

Os restantes elementos legalmente exigíveis (procuração do Secretário-Geral do Partido Socialista e subestabelecimentos sucessivos) Constam de fls. 163 a 173 do processo 712/03, a que o presente processo se encontra apenso, por determinação da lei, pelo que se revela inútil qualquer promoção de aperfeiçoamento.

Assim, o despacho recorrido deve ser revogado e substituído por outro que admita a referida lista, se nada mais obstar.

2.6 — Por último, tal como invocado pelo recorrente, o despacho recorrido ordena que as listas definitivamente admitidas sejam enviadas por cópia a «Presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo».

Ora, nos termos do disposto no artigo 35.º da LEAL essa cópia deve ser, no caso, enviada ao Presidente da Câmara Municipal de Vendas Novas.

3 — Decisão

Pelo exposto, acordam em:

a) Julgar procedente o recurso referente à lista do Partido Socialista para a Câmara Municipal de Vendas Novas (Proc. 712/09) E, em consequência, determinar a revogação do despacho recorrido, na parte em que admitiu a lista, referindo a desconformidade à lei da Paridade, devendo, em sua substituição, ser proferido despacho que admite a lista reordenada, junta com o presente recurso (fls. 197/199), se outra razão a tanto não obstar.

b) Julgar procedente o recurso referente à lista do Partido Socialista para a Assembleia de Freguesia de Landeira (Processo n.º 713/09) E, em consequência, determinar a revogação do despacho recorrido, na parte em que rejeitou tal lista, devendo, em sua substituição, ser proferido novo despacho que, nada mais obstando, admita a lista do Partido Socialista à Assembleia de Freguesia de Landeira e que ordene o envio da cópia a que se refere o artigo 35.º da LEAL ao Presidente da Câmara Municipal de Vendas Novas.

Lisboa, 3 de Setembro de 2009. — *Joaquim de Sousa Ribeiro — Maria Lúcia Amaral — José Borges Soeiro — Benjamin Rodrigues — Carlos Fernandes Cadilha — Carlos Pamplona de Oliveira — Rui Manuel Moura Ramos.*

202282234

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCOBAÇA

Anúncio n.º 6930/2009

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência de pessoa colectiva (requerida) n.º 527/08.6TBACB**

No 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Alcobaca, no dia 28-08-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência de Pessoa Colectiva (requerida) Com o n.º: 527/08.6TBACB, em que é Requerente: Manuel Vieira & C.ª (irmão) Sucrs, L.ª e Insolvente: Pfi — Sociedade Unipessoal, NIF — 507449436, Endereço: Lote B, Frações A, E, F, B, Zona Industrial do Casal da Areia, 2460-392 Cós — Alcobaca, com sede na morada indicada. São administradores do devedor: Roland Mathurin Louis Vola, a quem é fixado domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada: Dr. Jorge Manuel e Seíça Dinis Calvete, NIF: 210771798, Endereço: Av. Vitor Gallo, Lt. 13 — 1.º Esq., 2430-000 Marinha Grande. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que es-

tejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º — CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) Crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-11-2009, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

### Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE). Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

4 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Cristina Albuquerque Fernandes.* — O Oficial de Justiça, *Ana Margarida Daniel.*

302265005

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALENQUER

Anúncio n.º 6931/2009

**Processo n.º 204/09.0TBALQ — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: Ética Sapataria, L.ª

Credor: Jaime da Silva Soares, Unipessoal, L.ª e outro(s).

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Ética Sapataria, L.ª, NIF 504940317, Endereço: Campera Outlet Shopping, Loja 39, Piso 1, Estrada Nacional N.º 3, Km 0, 149, 2580-000 Carregado

Administrador da Insolvência: Jorge Manuel e Seíça Dinis Calvete, Endereço: Av. Vitor Gallo, Lote 13 — 1.º Esq., 2430-202 Marinha Grande

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 20-10-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores. Tendo sido dada sem efeito a data anteriormente designada.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

4 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Fonseca de Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Romeu Lemos*.

302272182

## TRIBUNAL DA COMARCA DO BAIXO VOUGA

Juízo de Comércio de Aveiro

Anúncio n.º 6932/2009

### Processo n.º 694/09.1T2AVR — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Requerente: GRANIMUNDO — Soc. Transformadora de Granitos, L.<sup>da</sup>  
Insolvente: QUINTÁSMÁRMORES — Mármore e Granitos, Unipessoal, L.<sup>da</sup>

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

Na Comarca do Baixo Vouga, Secretaria dos Juízos de Aveiro — Juízo do Comércio de Aveiro, no dia 02-09-2009, às 16h00, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) Devedor(es):

QUINTÁSMÁRMORES — Mármore e Granitos, Unipessoal, L.<sup>da</sup>, NIF 505076489, Endereço: Rua da Botelha, Quintãs, 3830-264 Ílhavo, com sede na morada indicada.

É administrador (gerente) do devedor: Manuel Fernandes Duarte, estado civil: Desconhecido, NIF 173227066, Endereço: Rua das Cancelas, 96, 3834-909 Ílhavo, a quem é fixado domicílio na(s) Morada(s) Indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a). Pedro Miguel Cancela Pidwell Silva, Endereço: Rua do Mercado, Bloco 3 — 2.º Dto., Apartado 204, 3781-909 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) Crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 03-11-2009, pelas 14.30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, po-

dendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

### Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

3 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Amélia Sofia Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Monteiro*.

302262779

## 2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio n.º 6933/2009

### Processo: 2842/09.2TBCL Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Cleanvita — Sistemas de Aspiração e Aquecimento, L.<sup>da</sup>

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados.

No Tribunal Judicial de Barcelos, 2.º Juízo Cível, no dia 31-08-2009, às 14,10 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Cleanvita — Sistemas de Aspiração e Aquecimento, L.<sup>da</sup>, NIF — 504330195, com sede em Sequeira de Meira, Lugar das Senra, Negreiros, 4700-082 Negreiros — Barcelos com sede na morada indicada. É administrador da insolvente: Manuel António Tavares Barreiro, com residência, na Av.<sup>a</sup> da Europa, n.º 85, Nogueira do Cravo, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr.<sup>o</sup> Francisco Duarte, com escritório na Rua Duques de Barcelos, n.º 6 — 2.º, apartado 51, 4750-264 Barcelos.

Ficam advertidos os devedores da insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não à própria insolvente. Ficam advertidos os credores da insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 artigo 128.º CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º CIRE): a proveniência dos créditos, data